



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 27/XII
“Orçamento do Estado para 2012”
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO XV

Procedimento, processo tributário e outras disposições

SECÇÃO V

Arbitragem Tributária

Artigo 151.º

[...]

Os artigos 2.º, 4.º e 13.º do Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro, **passam** a ter a seguinte redacção:

«[...]

Artigo 4.º

[...]

1 – A vinculação da administração tributária à jurisdição dos tribunais constituídos nos termos da presente lei depende de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, que estabelece, designadamente, o tipo e o valor máximo dos litígios abrangidos.

2 – [...].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º

[...]

1 – Nos pedidos de constituição de tribunais arbitrais que tenham por objecto a apreciação da legalidade dos actos tributários previstos no artigo 2.º, o dirigente máximo do serviço da administração tributária pode, no prazo de vinte dias a contar do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral, proceder à revogação, ratificação, reforma ou conversão do acto tributário cuja ilegalidade foi suscitada, praticando, quando necessário, acto tributário substitutivo, devendo notificar o Presidente do CAAD da sua decisão, iniciando-se então a contagem do prazo referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].»

Lisboa, Palácio de S. Bento, 21 de Novembro de 2011

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Miguel Frasquilho

João Almeida

Duarte Pacheco

Cristóvão Crespo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nota Justificativa:

A proposta de alteração visa clarificar os termos da vinculação da administração tributária à jurisdição dos tribunais arbitrais e corrigir uma deficiência legislativa com reflexo na articulação normativa entre várias disposições legais.

A redacção actual do n.º 1 do artigo 13.º ao definir a data do conhecimento da constituição do tribunal arbitral como o início da contagem do prazo de oito dias para a Administração Tributária poder revogar, ratificar, reformar ou converter o acto tributário, desvirtua a distinção entre as fases do procedimento e do processo arbitral e contradiz o disposto na parte final do n.º 2 e também no n.º 4 do mesmo artigo. Estas disposições prevêm expressamente a possibilidade de o procedimento arbitral terminar antes da data da constituição do tribunal arbitral na sequência do exercício pela Administração Tributária do poder de revisão referido no n.º 1. Acresce que a previsão do exercício do poder de revisão pela Administração Tributária no âmbito do processo arbitral propriamente dito, poderia implicar o aumento de processos arbitrais findos por inutilidade superveniente da lide, com maior onerosidade para as partes e em prejuízo do princípio da economia processual.

Assim, altera-se o n.º 1 do artigo 13.º no sentido de fixar o termo inicial do prazo de revisão administrativa do acto tributário para o momento do conhecimento do pedido de constituição do tribunal arbitral.

Além disso, verificando-se uma discordância entre o prazo que o CAAD dispõe para o agendamento da reunião de constituição do tribunal arbitral e o prazo que a Administração Tributária e o sujeito passivo dispõem para a discussão prévia administrativa sobre a legalidade do acto, propõe-se a harmonização dos prazos.

Finalmente, a necessária ponderação para a revisão do acto pela Administração Tributária e as exigências de articulação entre os serviços centrais e locais afiguram-se incompatíveis com a limitação de prazo prevista no actual Regime, aconselhando-se por isso o respectivo alargamento de 8 para 20 dias.

Aproveita-se ainda o momento legislativo para clarificar os termos de vinculação da Administração Tributária, vindo dissipar-se quaisquer dúvidas em relação à possibilidade que a Administração Tributária dispõe de restringir o âmbito das matérias a submeter aos tribunais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

arbitrais através da portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.